

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	APREENSÃO DE PICHADORES E GRATIFICAÇÕES		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	29/10/2025 13:38:35	Data da assinatura:	29/10/2025 13:38:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
29/10/2025

**INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR APREENSÃO DE
PICHADORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Gratificação por Detenção de Pichadores (GDP), destinada aos policiais e civis que, no exercício de suas funções, participem de forma direta e efetiva na detenção de autores de atos de pichação, tipificados no art. 65 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em bens públicos ou privados.

Art. 2º. A gratificação de que trata esta Lei será concedida mediante comprovação, pela autoridade competente, da efetiva participação do policial ou civil na ocorrência que resulte na detenção do infrator, devidamente registrada em boletim de ocorrência ou auto de detenção em flagrante.

Art. 3º. A Gratificação por Detenção de Pichadores (GDP) terá caráter indenizatório e eventual, não se incorporando à remuneração, aos proventos ou à pensão, nem servindo de base para cálculo de quaisquer outras vantagens funcionais.

Art. 4º. O valor da gratificação será fixado por decreto do Poder Executivo do Estado do Ceará, considerando:

I – a relevância da ação policial;

II – o número de autores detidos;

III – a extensão dos danos causados ao patrimônio público ou privado;

IV – o risco da operação.

Parágrafo único. Quando a detenção ocorrer em operação conjunta, a gratificação será dividida proporcionalmente entre os policiais participantes, conforme regulamentação da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS).

Art. 5º. Os cidadãos civis poderão colaborar com as autoridades policiais registrando o ato de pichação por meio de fotos, vídeos ou ligações telefônicas, desde que permitam identificar claramente o(s) autor(es) do delito.

§ 1º A colaboração civil não gera direito à gratificação financeira prevista nesta Lei, mas garante reconhecimento social e sigilo absoluto da identidade do colaborador, nos termos da regulamentação da SSPDS.

§ 2º As informações prestadas pelos civis serão encaminhadas à autoridade policial competente e poderão servir de prova para a lavratura de boletim de ocorrência ou para subsidiar a ação de detenção do infrator.

Art. 6º. A concessão da gratificação será instruída com relatório circunstanciado da ocorrência, firmado pela chefia imediata do policial, e encaminhada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) para análise e homologação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado do Ceará, podendo ser suplementadas, se necessárias.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta de acordo com a necessidade..

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 29 outubro de 2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Ceará, a Gratificação por Detenção de Pichadores (GDP), destinada a policiais e civis, e estimular a participação da sociedade civil na identificação de autores de atos de pichação.

A pichação é considerada crime ambiental nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sujeitando o infrator à detenção e multa, por se tratar de ato de degradação do patrimônio público e privado.

O aumento da prática em diversas cidades cearenses tem provocado danos estéticos, culturais e financeiros, exigindo constantes ações de limpeza e restauração, com altos custos para o Estado.

Com esta Lei, busca-se valorizar o trabalho das forças de segurança e reforçar a parceria entre o poder público e a população, permitindo que cidadãos colaborem de forma segura e responsável, mediante registros visuais ou comunicações que auxiliem na identificação e detenção dos infratores.

Trata-se de medida moderna, justa e eficaz, que integra a sociedade à política de segurança pública, fortalece o sentimento de pertencimento e promove o respeito ao espaço urbano e ao patrimônio coletivo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. L. 12'.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)